



ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.065/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS E DE ELEMENTOS FILTRANTES (REFIL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTES EDITAL E/OU TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: KAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS

I – DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **Karoline Nascimento dos Santos** (folhas 396/399), em face de sua inabilitação do item 3.

As alegações do recurso são as seguintes:

“A Recorrente participou do certame licitatório em epígrafe, tendo apresentado proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a documentação já submetida à Comissão. Durante a fase de habilitação, foi solicitado à Recorrente a apresentação da Certidão Negativa de Falência, entre outros documentos exigidos pelo edital. Dentro do prazo estabelecido, **a Recorrente apresentou o protocolo de solicitação da certidão**, conforme documentos anexados, evidenciando seu empenho em atender às exigências editalícias. No entanto, em decisão posterior, houve a desclassificação da Recorrente sob o argumento de não ter apresentado, no prazo, a certidão em questão, desconsiderando o protocolo anteriormente fornecido. Ressalte-se que a certidão foi emitida e obtida em menos de cinco dias após o prazo inicial, sendo possível sua imediata apresentação para sanar qualquer eventual falha documental”.



A razão do recurso foi publicada no site do município e comunicado o link da mesma no Quadro Informativo do Pregão Eletrônico 90.065/2024 do portal ComprasGov para conhecimento de todos.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Certo é que não devemos achar que o recurso administrativo seja um fator procrastinador, se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos apropriados, torna-se firmemente a sólida defesa do interesse público.

Por sua vez, considero viável a avaliação dos pressupostos de admissibilidade recursal atrelados à condição do licitante que manifesta a intenção, como a “sucumbência” e a “legitimidade”, e, ainda, o pressuposto objetivo de adequação ao prazo para registro da intenção (“tempestividade”).

Eis então os pressupostos do recurso:

Sucumbência	A sucumbência implica derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.
Tempestividade	A manifestação da intenção de recurso deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.
Legitimidade	Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão de desclassificação/inabilitação de terceiros.

Dito isto, e presente os pressupostos, passemos a análise do recurso propriamente dito.

II – DA ANÁLISE

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto no art. 5º da Lei 14.133/21, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles da seguinte forma:

.....



O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A empresa impetrou Recurso Administrativo alegando que ofertou a melhor proposta ao presente certame, porém foi indevidamente inabilitada, sob o argumento de apresentar no lugar da Certidão Negativa de Falência o protocolo do pedido da referida certidão, não tendo sido oportunizada a apresentação posterior da certidão definitiva. Anexo ao seu recurso, a empresa apresentou Certidão Fazendária, alegando que o vício foi sanado.

Em análise ao edital, verificou-se que a exigência da qualificação econômico-financeira é a apresentação da Certidão negativa de falência e recuperação judicial, no item 12.B:

(B) – HABILITAÇÃO ECONÔMICO–FINANCEIRA

(B.1) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, Não será causa de inabilitação automática a empresa que se encontrar em recuperação judicial.

E no item 12.2, resta claro que não serão aceitos protocolos no lugar da documentação exigida, vejamos:

12.2 – Não serão aceitos como documentação hábil a suprir exigências deste Edital pedidos de inscrição, **protocolos**, cartas ou qualquer outro

.....



documento que visem a substituir os exigidos, exceto nos casos admitidos pela legislação.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão todos princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da vinculação ao Instrumento convocatório, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

A Lei 14.133/21 veda a substituição ou apresentação de novos documentos, mas prevê a possibilidade de diligências excepcionais, nos termos do art. 64 da referida Lei. Em análise ao histórico do chat da sessão do pregão 90.065, verificou-se que a recorrente foi oportunizada de anexar a certidão exigida como qualificação econômico-financeira, após verificado pelo Pregoeiro que a mesma não se encontrava na documentação de habilitação encaminhada.

Conforme o histórico, no dia 11/10/2024, às 09:22:41 foram solicitados os documentos de habilitação. Às 11:11:36 foram enviados os documentos. Às 14:51:14 o Pregoeiro verificou a ausência da certidão negativa de falência, **fazendo nova convocação dos documentos**. A resposta dada pela recorrente foi:

11:10/2024 16:02:28 “Boa tarde Sr. Licitante (leia-se pregoeiro) já pedimos esta certidão porem o sistema requer 10 dias para enviar. temos toda documentação para provar que a empresa não possui processo de falência inclusive enviamos a declaração da receita federal do ano passado afim de comprovar.”

Diante da resposta da licitante/recorrente e esgotado o prazo para anexar a certidão exigida no edital, não restou alternativa ao Pregoeiro, a não ser inabilitar a recorrente.



Por fim, ressalta-se que a certidão anexada ao recurso **não é a certidão exigida no edital**, pois se trata de certidão de modelo fazendário e não demonstra a existência ou não de ações de falência e recuperação judicial. A certidão que trata das ações privativas das Varas Empresariais, como Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais é a de modelo cível, conforme o seguinte modelo encontrado na internet:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00032FE2694A3290D371287BFE109768E4A042C4115B4B43> (para acessar o link basta segurar a tecla “CTRL” e clicar no link)

III – DO JULGAMENTO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, com base nos documentos que constam nos autos, **DECIDO** pelo recebimento do recurso apresentado e, no mérito pelo **não acolhimento do recurso** da empresa **Karoline Nascimento dos Santos**, mantendo, conseqüentemente, inabilitada a referida empresa para o item 3, ficando a seguir a análise e resposta final atribuída ao Secretário-Executivo da Ilha Grande,

Ricardo Alexandre Peres da Silva
Pregoeiro Municipal
Matrícula: 4502458